

DIREITO CIVIL

ARTIGO

A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO

THE IMPOSSIBILITY TO ACKNOWLEDGE PARENTAL AFFECTIVE ABANDONMENT AS A DAMAGE SUBJECT TO COMPENSATION

JOÃO GASPAR RODRIGUES

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Amazonas, Brasil

gasparrodrigues2010@bol.com.br

RESUMO: A análise do tema justifica-se em face do crescente questionamento em nossos tribunais e, por outro lado, em virtude das complexas exigências de uma sociedade em contínuo processo de maturação democrática. Além disso, a matéria nos traz um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, que é o de determinar quais danos extrapatrimoniais, entre aqueles que ocorrem no comércio ordinário da vida humana, são passíveis de reparação pecuniária.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo parental; dano moral; indenização; impossibilidade; Estado-juiz.

ABSTRACT: The analysis of the subject is justified because this growing question in our courts and, secondly, because of the complex needs of a society in constant process of democratic maturity. Moreover, the matter puts us one of the most exciting of liabi-

lity, which is to determine what moral damages, among those that occur in ordinary commerce of human life, are subject to monetary compensation.

KEY WORDS: Parental emotional abandonment; damage; indemnity; impossibility; the Judiciary.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abandono afetivo parental: conceito. 3. Autonomia moral do indivíduo. 4. Liberdade afetiva parental. 5. As correntes de pensamento a respeito da matéria. 6. A monetarização do amor e da moral. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

Há, na comunidade jurídica, muitas questões que suscitam polêmicas e estão longe de ser totalmente equacionadas à luz do conhecimento jurídico moderno. Entre elas, eleva-se o abandono afetivo parental e a possibilidade de indenização, como medida determinada pelo Estado-juiz.

A matéria sub oculis põe-nos um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, que é o de determinar quais danos extrapatrimoniais, entre aqueles que ocorrem no comércio ordinário da vida humana, são passíveis de reparação pecuniária.

A análise do tema justifica-se em face do crescente questionamento em nossos tribunais e, por outro lado, em virtude das complexas exigências de uma sociedade em contínuo processo de maturação democrática. Esta conjunção de fatores cobra do intérprete e aplicador jurídico posicionamentos sólidos (com bom lastro teórico) para uma maior efetividade da justiça em responder às demandas formuladas.

2. Abandono afetivo parental: conceito

O abandono afetivo parental é um claro reconhecimento de que a paternidade ou a maternidade não é apenas biológica, mas principalmente afetiva. Esse estado (abandono afetivo) configura-se na

indiferença e na ausência de assistência afetiva (e amorosa) durante o desenvolvimento físico, psicológico e social do filho. Verifica-se, em regra, em famílias monoparentais. Podem praticar tal conduta omissiva tanto o pai quanto a mãe.

O fim de um relacionamento afetivo entre os pais acaba, algumas vezes, inconscientemente, por ser estendido aos filhos, acarretando um trauma pelo abandono. Esse trauma pode se manifestar em crises depressivas, instabilidade emocional, complexos de culpa e de inferioridade, orientação sexual etc.

3. Autonomia moral do indivíduo

Inicialmente, pergunta-se se pode o Estado, direta ou indiretamente, obrigar o indivíduo a ser bom ou mau, amoroso ou desamoroso, afetuoso ou indiferente. Se ele é capaz de dizer por qual escala moral deve o indivíduo medir seu comportamento, enfim, se pode o Estado impor um padrão moral à sociedade e ao indivíduo.

Definitivamente, como diz B. Russell (1957, p. 183), o Estado não deve considerar-se como o guardião da verdade na ciência, na metafísica ou na moral. O Estado não pode subvencionar com imposições à moral individual e social, assim como fez, em tempos recuados, com a religião. Se lhe é atribuída a coordenação da atividade exterior das diversas instituições sociais, para que não entrem em conflito, não pode, todavia, usurpar-lhes a autoridade e os objetivos (AZAMBUJA, 1945, p. 60).

A propósito, diz Saul K. Padover: “En su búsqueda de la verdad la mente humana no debe estar trabada por ninguna organización gubernamental o cuerpo eclesiástico”. (PADOVER, 1962, p. 68).

O plano intangível da consciência é um dos poucos espaços em que o Estado moderno, concebido como um deus mortal, não pode penetrar (YANNUZZI, 2007, p. 114). O Estado há de ser neutro nas questões atinentes à moral. E essa neutralidade resultou em conquistas históricas e postulados constitucionais consagrados como a liberdade de consciência e a liberdade de cultos.

A religião e a moral são reconhecidamente assuntos em que não deve haver interferência do Estado. São forças sociais que têm de encontrar por si mesmas o seu próprio equilíbrio dentro da estrutura estatal. Um indivíduo ser cristão, maometano ou judeu, ou ainda, ser altruísta, generoso ou egoísta, não constitui matéria de interesse público, desde que eles obedeçam às leis; e as leis devem ser obedecidas por indivíduos de todas as religiões ou perfis morais. De acordo com Vigo (2010, p. 264), o Direito não tem por sentido tornar os homens bons, mas se conforma em modelar bons cidadãos, ou seja, que ao final respeitem e confirmem aos outros o que lhes corresponde.

O Estado é uma criação jurídica e moral da sociedade, uma simples delegação do país (um subordinado pouco confiável, que tem de ser controlado e atrelado a limites precisos), encarregada da manutenção das leis e do custeio dos encargos gerais da comunidade (ORTIGÃO, 1887, p. 194; SCHMITT, 2009, p. 66). A direção moral do indivíduo e da sociedade não pode, de modo algum, caber ao Estado (por quaisquer das suas formas de expressão de poder: Estado-administrador, Estado-juiz ou Estado-legislador). É unicamente à família, à sociedade, e por óbvio, ao próprio indivíduo que ela compete. O dever ético não se incute como a gramática na aula ou o exercício militar na caserna.

Admitir a interferência direta do Estado na esfera moral individual seria aceitar o totalitarismo estatal¹, o domínio total da esfera pública sobre a esfera privada e renegar a democracia que tem na autonomia, na liberdade e na dignidade humana, sua pedra angular. Retirar a autonomia moral do homem equivale a privar-lhe de liberdade, a torná-lo um autômato. Sabemos que a liberdade de escolher entre o certo ou o errado (o poder de autolegislação moral) é o que torna o homem um agente moral (livre, portanto).

¹ SCHMITT (2009, p. 24) define o Estado total como a identidade entre Estado e sociedade, Estado que não se desinteressa por nenhuma área e que abrange, potencialmente, qualquer área. Para o totalitarismo, o Estado constitui o começo e o fim de toda vida social.

O Estado, na qualidade de organização social de tipo especial, tem como objetivo delimitar e ordenar as forças volitivas socialmente eficazes. Trata-se de *animá-las*, não *dominá-las*. Não tem, nem sequer potencialmente, todos os objetivos sociais da humanidade também como seu fim. Não lhe compete propor modelos de vida ou dirigir condutas (numa espécie de paternalismo moral). Para estes propósitos existem os moralistas e os reformadores sociais.

Se os homens, livres e iguais em direitos, no estado pré-político, renunciaram a uma parcela da sua liberdade e da sua igualdade para que pudesse surgir o poder político, os limites deste, como produto da vontade, são os daquela própria renúncia. Dessa forma, a sua autoridade jamais pode ser compreendida extensivamente; ao contrário, sempre restritivamente (SOUZA, 1979, p. 109-110).

Os símbolos da democracia são os mesmos da liberdade, da vida livre, da livre escolha, da expansão da personalidade e da completa manifestação de cada um (MERRIAM, 1947, p. 112). Diz Ramalho Ortigão (1888, p. 136) que, quando o Estado se constitui protetor, torna-se objeto de uma superstição grosseira e perigosa. A fé posta na proteção do governo é uma derivação da fé no milagre. Essa fé dissolve todas as aptidões, todas as iniciativas, todas as forças de uma sociedade.

Há no mundo um núcleo intangível de liberdade atribuído a cada ser humano: a moral. E não se muda a moral por lei, por ato administrativo ou por sentença. Os costumes, em que a moral tem origem², são modificados lentamente por um trabalho igualmente paulatino de reforma social.

Como ensina Recasens Siches (1943, p. 163-164), em valioso estudo sobre Leopoldo Wiese: em todos os processos que têm caráter estatal, pretende-se o estabelecimento e a conservação de uma ordem externa em que se objetivam relações inter-humanas de poder. Essa ordem, estabelecida pelo Estado, pretende tão somente uma regulação meramente externa, que leva em conta o visível e ignora

² A palavra moral tem origem no latim *morus*, significando os usos e costumes.

– quase por completo – a vida interior do homem³. Por isso, a esfera estatal da vida se caracteriza por uma especial rigidez, por uma certa dureza e rigor, numa espécie de “ausência de alma”. Nessa esfera domina frieza e objetividade. Do homem interessa ao Estado apenas a função que desempenha neste; e, portanto, é tomado em conta unicamente na medida e grau em que a cumpre ou a infringe. Para o Estado, o homem é sempre considerado como membro servidor; não interessa como homem autêntico, como personalidade individual entranhável, apenas na sua qualidade de súdito ou de funcionário (no sentido de desempenhar uma função: contribuinte, cidadão, conscrito, etc.).

Em verdade, o Estado não existe para, com sua estrutura de poder, obrigar o homem a ser melhor, mais generoso, mais temente a Deus, mais carinhoso, afetuoso, altruísta, amoroso, etc. O Estado pode proporcionar meios⁴ para que o indivíduo alcance ou aprimore esses bens morais, mas não pode substituir-se ao *eu individual*, traçando parâmetros morais pelos quais o ser humano deve se guiar. O Estado é mais *direção* e menos *dominação*. (SOUZA, 1979, p. 64). Seria, ademais, um atentado contra a diversidade e a diferença, aspectos responsáveis pelo progresso vital da humanidade. Essa questão nos remete aos seguintes esclarecimentos de B. Russell:

Não há um ideal único para todos os homens sob a égide do Estado ou qualquer outra instituição humana, mas um ideal diferente para cada homem. Todo indivíduo o possui em seu ser para desenvolver como coisa boa ou má: para ele, existe um melhor e um pior possíveis. As circunstâncias irão determinar se

³ A prova disso é que, no direito penal, a cogitação, a intenção, o simples pensamento de praticar um crime é impunível – *cogitationis poenam nemo patitur* (LÉVY-BRUHL, 1964, p. 36). Mentalmente, todo delito pode ser idealizado e o Direito Penal (é dizer, o Estado) não se interessa por isso.

⁴ O Estado pode, por exemplo, fixar sanções premiais para estimular o indivíduo a ser generoso ou altruísta, mas sempre dentro de um modelo aceito socialmente (pela moralidade positiva). Pode, por exemplo, oferecer incentivos fiscais para quem contribuir com a cultura, com a causa menorista etc. A função do Direito não é mais só protetora-repressiva, mas também, e sempre com maior frequência, promocional. É a passagem do Direito como forma de controle social para a concepção do Direito como forma de controle e de direção social (BOBBIO, 2008, p. 119).

suas aptidões para o bem serão desenvolvidas ou esmagadas, e se os seus impulsos serão reforçados ou, pouco a pouco, canalizados para o bem. (RUSSEL, 2001, p. 10).

Também Michael Walzer (2003, p. 388), em retrospectiva histórica, é enfático ao referir que os direitos feudais de tutela e casamento, dos quais os reis absolutistas se apoderaram por algum tempo, não são da competência jurídica e moral do Estado. Suas autoridades não podem controlar o casamento dos súditos nem interferir em suas relações pessoais ou familiares, nem regular a criação de seus filhos.

Escapa, portanto, ao arbítrio do Estado(-juiz) “obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo”, mesmo que indiretamente, ao condenar uma pessoa a indenizar outrem por não adotar determinada postura moral. Admitir que o Estado possa obrigar o pai ou a mãe a amar os filhos é comparável, guardadas as devidas proporções, a mover o Poder Judiciário para exigir que determinado indivíduo conceda uma esmola a um mendigo (obrigando-o, em consequência, a ser generoso ou altruísta).

4. Liberdade afetiva parental

O abandono afetivo parental põe frente a frente duas situações: de um lado a liberdade parental, de outro, a solidariedade familiar e a integridade psíquica dos filhos.

A liberdade parental divide-se em duas subespécies: a) uma de caráter objetivo, que engloba os direitos e deveres parentais, dos quais não se pode eximir sob pena de, no campo material, sofrer ação de alimentos e, no extrapatrimonial, ser destituído do poder familiar; b) outra de caráter subjetivo, que consiste na liberdade afetiva, isto é, no desejo inconsciente de dar afeto aos filhos.

Dado o enorme caráter subjetivo da liberdade afetiva parental, ela não pode ser imposta, exigida ou obrigada, não se tratando, portanto, de dever, mas sim de uma opção – até mesmo inconsciente – do pai ou da mãe de sentir ou não carinho por seu filho e, assim, dar-lhe afeto (MINAS GERAIS, 2009a).

Os pais têm a obrigação natural (ou moral) de amar seus filhos. Por se tratar de obrigação natural, seu adimplemento não pode ser exigido em juízo. Essa obrigação encaixa-se numa zona intermediária⁵ e, guardadas as proporções, assemelha-se, por exemplo, à obrigação natural pelo adimplemento de dívida de jogo, em que o credor não pode exigir, judicialmente, o pagamento do débito. Isso porque a obrigação jaz no campo da Moral e não do Direito.

De outro lado, a própria lei civil estabelece que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, *poderá* visitá-los e tê-los em sua companhia [...]” (CC, art. 1.589). Claramente, o legislador, respeitando os limites da autonomia da esfera privada humana, não obriga o pai ou a mãe (sem a guarda) a ser presente na vida dos filhos, embora em outros dispositivos obriguem-nos à manutenção material da prole.

5. As correntes de pensamento a respeito da matéria

Os que advogam a tese favorável à indenização sustentam que certos traumas que se verificam na ruptura de um estado de vida, pela desestrutura do bom ambiente familiar, fariam justificar a concessão de uma indenização para que o filho se recuperasse totalmente das adversidades impostas pelo abandono afetivo sofrido. Essa indenização seria para aliviar a dor da rejeição ou da ausência. Os adeptos da não introdução da responsabilidade civil no âmbito do direito de família afirmam que as relações de parentesco e sentimentais são especialíssimas e provocam reações inflamadas, exageradas e explosivas, como o ciúme, o desamor, a vingança e outros valores passionais que são contidos, refreados ou perdoados pela recíproca afinidade. Não seria prudente catalogar de ilícito, na forma do artigo 186, do CC, determinadas atitudes que são essenciais do ser humano, sob pena de reprimir a naturalidade da aproximação e da coabitação⁶.

⁵ “A moral e o direito estão tão próximos um do outro, que não podem deixar de admitir uma zona intermediária” (LÉVY-BRUHL, 1964, p. 38), como as obrigações incompletas ou naturais.

⁶ TJSP, Apel. Cív. 467.531-4/4.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em algumas decisões⁷, vem entendendo que o abandono afetivo é passível de indenização, assumindo um triplo caráter: de recuperação (do *status quo*, ou seja, obrigar o pai ou a mãe a amar o filho), pedagógico e compensatório (amenização da dor do filho).

Também há decisões isoladas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁸ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁹.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência já firme¹⁰, afasta a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, por entender que o dano não é passível de indenização. Entende que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno ou materno. A indenização também não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, pois se trata de punição já obtida com outros meios previstos na legislação civil (como perda ou suspensão do poder familiar, por exemplo).

De uma forma ou de outra, o certo é que há uma tendência, liderada pela jurisprudência do STJ, em não reconhecer o abandono afetivo parental como dano passível de reparação pecuniária. Mas há setores da sociedade e da própria comunidade jurídica que não compartilham esse entendimento.

No Congresso Nacional, por exemplo, existem dois projetos de lei (de duvidosa constitucionalidade, frise-se) sobre o tema.

⁷ Ver: RIO GRANDE DO SUL, 2008.

⁸ Ver: RIO DE JANEIRO, 2008.

⁹ “A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, em que pese exista considerável resistência da jurisprudência pátria, mas é hipótese excepcional”. (BRASIL, 2011).

¹⁰ Ver: BRASIL, 2006. No mesmo sentido: BRASIL, 2009.

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 700/2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), caracteriza o abandono moral dos filhos pelos pais como ilícito civil e penal. A proposição modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente ao acrescentar na lei a obrigação parental de assistência moral que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança. Em casos de negligência, o pai ou a mãe pode ir para a cadeia e ainda pagar indenizações.

A criminalização do abandono afetivo não se presta à proteção de um bem jurídico. Na lição de Roxin (2009, p. 11-21), os simples atentados contra a moral não são suficientes para a justificação de uma norma penal. Se eles não diminuem a liberdade e a segurança de alguém, não lesionam um bem jurídico. É vedado ao legislador democrático penalizar algo simplesmente porque não lhe agrada. A penalização de um comportamento necessita, em todo caso, de uma legitimação diferente da simples discricionariedade do legislador.

Curiosamente, o autor do Projeto de Lei, Senador Marcelo Crivella, reconhece, em sua justificativa, que “amor e afeto não se impõem por lei!” (DILL; CALDERAN, 2011). De fato, a moralidade, como assinala Roxin (2009, p. 13), não é protegida juridico-penalmente porque não é um bem jurídico. Ou como diz Padover (1962, p. 236), não se pode obrigar os homens a serem morais por meio da legislação.

Na Câmara dos Deputados há o Projeto de Lei nº 4.294/2008, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que sujeita os pais que abandonarem afetivamente seus filhos ao pagamento de indenização por dano moral. O projeto também sujeita os filhos a pagar indenização pelo abandono afetivo de pais idosos.

6. A monetarização do amor e da moral

Desenvolve-se no Brasil, como diz Décio Antônio Erpen (1998), um instituto quasimodesco que instabiliza a aplicação do Direito nos tribunais: a indústria do dano moral.

Sem uma definição científica do que seja, realmente, o dano moral, sem uma norma estabelecendo as áreas de abrangência e sem parâmetros legais para a sua quantificação, permite-se o perigoso e imprevisível subjetivismo do pleito, colocando o juiz numa posição

pouco confortável. Ele, que deve ser o executivo da norma, passa a personalizá-la, criando novos atos ilícitos e indiretamente impondo padrões morais aos indivíduos e à sociedade.

A prevalecer o instituto sem critérios legais definidos, corre-se o risco de gerar insegurança jurídica, bem como uma sociedade intolerante, na qual se promoverá o ódio, a rivalidade, a busca de vantagens sobre outrem ou até a exaltação do narcisismo. A promissora indústria do dano moral levará a esse triste quadro.

Não é exagero vislumbrar, no futuro, indenizações fundamentadas em casos em que um indivíduo pedirá indenização porque alguém o olhou “feio” na rua e se dirá abalado, ou ainda porque, em determinado dia, seu chefe deixou de cumprimentá-lo no início do expediente (CONSUL, 2002).

O amor deve ser a mais estimada de todas as virtudes existentes. E, assim como os outros valores, não algo concreto, palpável. Por sua própria natureza é inexaurível, jamais se esgota, sempre podemos amar mais e melhor (ALMEIDA, 2011). Por esse caráter sublime, o amor não pode ser dimensionado ou quantificado em valores monetários.

No caso de abandono afetivo parental, parece claro que não se pode recompensar amor, carinho e afeto com dinheiro, pois são sentimentos que devem surgir normalmente e espontaneamente entre os pais e os filhos. Como decidiu o TJSC:

Os sentimentos compreendem a esfera mais íntima do ser humano e, para existirem, dependem de uma série de circunstâncias subjetivas. Portanto, o filho não pode obrigar o pai a nutrir amor e carinho por ele, e por este mesmo motivo, não há fundamento para reparação pecuniária por abandono afetivo. (SANTA CATARINA, 2010).

7. Conclusão

Não é possível reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização, porque o Estado, por meio de quaisquer de suas formas de expressão de poder (executiva, legislativa ou judicial), não pode

nem está autorizado (pelo pacto social), direta ou indiretamente (no caso da indenização), a obrigar o indivíduo a adotar determinado padrão moral. Não é função do Estado determinar que as pessoas amem ou odeiem, que sejam religiosas ou irreligiosas, crentes ou descrentes. A moral evolui por um lento processo de baixo para cima, num ritmo próprio e espontâneo.

A ideia subjacente a essa conclusão preliminar promana de um princípio básico que perpassa a teoria do Estado: o de que o poder estatal de intervenção e a autonomia da esfera privada humana devem ser levados a um equilíbrio, apto a garantir ao indivíduo tanta proteção do Estado quanto seja necessária, bem como tanta liberdade individual quanto seja possível.

Por outro lado, o dano moral afetivo não é um ato ilícito indenizável, mas *caducificante*, ou seja, que gera a perda de direitos ou pretensões. O pai que abandona moralmente seu filho perde o poder familiar (ECA, art. 24; CC, art. 1.638, II), antes garantido, sem ter o dever de indenizar o abandonado. Além disso, é obrigado a prestar alimentos.

Ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro obrigação legal de amar ou de dedicar amor¹¹ (e, se existisse, sua constitucionalidade seria contestável). A ausência do sentimento de amor e carinho não caracteriza ato ilícito que enseje reparação pecuniária. Escapa, portanto, ao arbítrio do Estado(-juiz) obrigar um indivíduo a amar ou a manter um relacionamento afetivo, mesmo que indiretamente, ao condenar alguém a indenizar outrem por não adotar determinada postura moral. Além disso, se houvesse tal possibilidade, a decisão judicial não atenderia à finalidade de afeto parental, pois constituiria mais um obstáculo na renovação dos laços familiares¹².

¹¹ “A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor”. (MINAS GERAIS, 2009b).

¹² “[...] a reparação pecuniária, além de não acalantar o sofrimento do filho ou suprir a falta de amor paterno, poderá provocar um abismo entre pai e filho, na medida que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre ambiente para reconstruir o relacionamento”. (SANTA CATARINA, 2009).

O abandono afetivo parental restringe-se à esfera da moral e não gera, portanto, sanções de ordem pública, aplicadas por autoridades legalmente constituídas. Os valores morais encontram-se dentro da consciência de cada indivíduo, cabendo a este julgar o que considera certo ou errado, tolerável ou intolerável. E as sanções no campo moral (arrependimento, vergonha, censura pessoal ou social), como se sabe, também não possuem a força coerciva do Direito¹³. Não se admitem, na esfera moral, imposições externas, direta ou indiretamente.

8. Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O valor do amor*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

AZAMBUJA, Darcy. *Decadência e grandeza da democracia*. 2. ed. Porto Alegre: Globo, 1945.

BOBBIO, Norberto. *Direito e poder*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Brasília, DF, 29 de novembro de 2005. *DJ*, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 24 jan. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 514350/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, 28 de abril de 2009. *DJ*, 25 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

¹³ A norma moral tem estrutura semelhante à norma jurídica, dado A deve ser B; e, se não o for, deverá ser C (coerção). Este novo elemento C (coerção) já não é próprio da norma moral, que tem sanções, mas não tem formas materiais de realização coativa. (COUTURE, 2001, p. 155).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 20090110114820APC, Rel. Des. J. J. Costa Carvalho. Brasília, 13 de abril de 2011. *DJe*, 27 abr. 2011. Disponível em: <<http://tjdft19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=8&PGATU>>. Acesso em: 24 jan. 2012.

CONSUL, Ana Cristina Gularte. A indústria do dano moral: banalização. *Informativo*, Porto Alegre, ano 14, n. 136, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.obinoadvogados.com.br/info1202.btm>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Trad. Gil-da Maciel Correa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/703>>. Acesso em: 24 jan. 2012.

ERPEN, Décio Antônio. A indústria do dano moral. *Jornal Zero Hora*, Porto Alegre, 10 out.1998.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologie du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 1964.

MERRIAM, Charles E. *Que é democracia?* Tradução de Moacyr N. Vasconcelos. São Paulo: Assunção Limitada, 1947.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0499.07.006379-1/002, Rel. Des. Luciano Pinto, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2008. *Minas Gerais*, 9 jan. 2009a. Disponível em: <www.tjmg.gov.br/juridico/jt>. Acesso em 24 jan. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0251.08.026141-4/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, Belo Horizonte, 29 de outubro de 2009. *Minas Gerais*, 9 dez. 2009b. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor>. Acesso em: 27 jan. 2012.

ORTIGÃO, Ramalho. *As farpas: as epístolas*. Lisboa: David Corazzi, 1887. Tomo 2.

ORTIGÃO, Ramalho. *As farpas: a sociedade*. Lisboa: David Corazzi, 1888. Tomo 6.

PADOVER, Saul K. *Forjadores de una nación*. Tradução de Alfredo G. Glade. Buenos Aires: Victor Leru, 1962.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2007.001.45918, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007. *DJERJ*, 9 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=-JURIS&LAB>>. Acesso em: 24 jan. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70021592407, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, Porto Alegre, 14 de maio de 2008. *Diário da Justiça*, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70021592407&tb>>. Acesso em: 24 jan. 2012.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUSSELL, Bertrand. *O Poder: uma nova análise social*. Trad. Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

RUSSELL, Bertrand. *Ideiais políticos*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2008.057288-0, Rel. Des. Fernando Carioni, Blumenau, 18 de novembro de 2008. *DJe*, 8 jan. 2009. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000CKM60000&nuSeqProcessoMv=33&tipoDocumento=D&nuDocumento=1242500>>. Acesso em: 17 maio 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.029238-1, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Blumenau, 15 de junho de 2010. *DJe*, 30 jun. 2010. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em: 17 maio 2013.

SCHMITT, Carl. *O conceito de político: teoria do Partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SICHES, Recásens Luís. *Wiese*. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

SOUZA, Daniel Coelho de. 2. ed. *Interpretação e democracia*. São Paulo: RT, 1979.

VIGO, Rodolfo Luis. *Interpretação jurídica*. Trad. Susana Elena Dalle Mura. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

YANNUZZI, Maria de los Ángeles. *Democracia y sociedad de masas: La transformación del pensamiento político moderno*. Rosário, Argentina: Homo Sapiens Ediciones, 2007.

Artigo recebido em: 22/08/2011.
Artigo aprovado em: 10/09/2012.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130006